



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 624/2016

São Luís, 16 de fevereiro de 2016

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	4
Pleno .....	4
Primeira Câmara .....	4
Atos dos Relatores .....	22
Atos da Presidência .....	25

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA Nº. 128 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2016.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de Dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 443/2016/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500/14, artigo 90, Inciso III, ao servidor Flávio Duailibe Costa, matrícula nº 10611, Auditor Estadual de Controle Externo, exercendo a Função Comissionada de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda em favor de seu filho Bernardo Quinet Duailibe Costa, nascido em 08/12/2012.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

Secretário de Administração, em substituição

#### PORTARIA TCE/MA Nº 134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, e considerando o MEMO nº 12 /2016- UTCEX – 1 /SECAD.

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Maria de Ribamar de Jesus Sousa, matrícula 4051, Assistente Técnico da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência(SEGEP), ora à disposição deste Tribunal, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2015, anteriormente suspensas pela Portaria nº 598/2015, a considerar no período de 11/02/16 a 11/03/16.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel

## Secretário de Administração em substituição

## PORTARIA TCE/MA N.º 137 DE 15 DE FEVEREIRO 2016.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1953/2016/TCE/MA,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar o Conselheiro Presidente deste Tribunal, João Jorge Jinkings Pavão, matrícula 7807, para participar do “IV Encontro de Estudos Estratégicos: Desafios da Nova Gestão”, a ser realizado no período de 18 a 20/02/2016, na cidade de Salvador/BA.

Art. 2º Conceder cinco diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Salvador/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2016.

José de Ribamar Caldas Furtado  
Conselheiro no exercício da Presidência

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2016 – SUPEC/COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº11.739/2015 – TCE/MA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016 – COLIC/TCE-MA. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 12, da Resolução nº 155/2010-TCE/MA, o art. 10, do Decreto nº 7892/2013, alterado pelo Decreto nº 8250/2014, o edital do Pregão Presencial nº 001/2016 – COLIC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº11.739/2015 – TCE/MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 001/2016 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a aquisição eventual de combustíveis para a frota de veículos do TCE/MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação, durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado do único Grupo assume o compromisso de fornecer o objeto, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As condições de execução, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital de Pregão Presencial nº 001/2016 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº11.739/2015 – TCE/MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

## 1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Posto São Francisco Ltda. CNPJ: 06.427.223/0001-16

Endereço: Rua 04, nº 25 – Bairro São Francisco – São Luís/ MA

Telefone/Fax: 98 32355386 E-Mail:santaclara1901@hotmail.com

Nome do representante: Sebastião Murad

Item	Descrição	Unid.	Quant. Estimada	Percentual de desconto (%) sobre o <u>valor máximo</u> mensal da ANP
1	Gasolina comum	litro	66.000	8,1%
2	Diesel S10	litro	15.000	1,5%
Item	Descrição	Unid.	Quant. Estimada	Percentual de desconto (%) sobre o <u>valor médio</u> mensal da ANP
3	Etanol *	litro	1	0%

\* o preço do etanol, apenas para efeito de execução contratual, considerará o quantitativo de 1 (um) litro, e o desconto será de zero, sobre o preço unitário médio da ANP.

DATA DA ASSINATURA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 15 de fevereiro de 2016. São Luís, 15 de fevereiro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque, Coordenadora da COLIC.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº NE 001/2016; DATA DA EMISSÃO: 02/02/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12979-2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Editora Fórum LTDA CNPJ: 41.769.803-0001/92; OBJETO: Aquisição de assinatura da Biblioteca Digital Fórum; AMPARO LEGAL: art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93. VALOR GLOBAL: R\$ 31.826,00 (trinta e um mil, oitocentos e vinte seis reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT: 1/02901/01.122.0316.4550.00001, FR: 0107.000000; ND: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros PJ. São Luís, 15 de fevereiro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº NE 0037/2016; DATA DA EMISSÃO: 11/02/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12645-2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Gráfica e Editora Brasil LTDA.; CNPJ: 003791720001/18; OBJETO: Contratação dos serviços de impressão de 1.000 (mil) exemplares da Revista TCE em Pauta, edição referente a dezembro de 2015, conforme Ata de Registro de Preços n.º 024/2015-SUPEC/COLIC/TCE-MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços n.º 024/2015-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico n.º 020/2015-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL DA NE: R\$ 1.990,00 (hum mil, novecentos e noventa reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339039; FR: 0101000000. São Luís, 15 de fevereiro de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### ERRATA

#### (AVISO DE DESCONSIDERAÇÃO DE PUBLICAÇÃO)

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão torna público, para conhecimento dos interessados, que decidiu tornar sem efeito a publicação do Acórdão PL-TCE nº 60/2014, constante da edição nº 270 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 21/8/2014, em razão de erro no tipo de deliberação, conforme Memo nº 012/2016 GAB/CONS/JWLO.

São Luís, 4 de fevereiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

### Primeira Câmara

Processo nº 8371/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS-PREV

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário (a): Conceição de Maria da Cruz Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Conceição de Maria da Cruz Santos. Retificação do Decreto. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 1005/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Retificação do Decreto de Aposentadoria Voluntária nº 3223/2014, datado de 04.04.2014, publicado no Diário Oficial de 04.04.2014, que concedeu Aposentadoria

Voluntária, com proventos integrais mensais no valor de R\$ 720,82 (setecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos) a Conceição de Maria da Cruz Santos, matrícula nº. 00172-8, no cargo de Professor, Classe A, Nível I, do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal/1988, conforme Decreto de Retificação nº 0034/2014, de fls. 66, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias – CAXIAS-PREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1150/2015 GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 13628/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Risalva Maria Garcia Oliveira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Risalva Maria Garcia Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 973/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Risalva Maria Garcia Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1705/2014, de 06 de novembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 957/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7471/2013-TCE/MA

Entidade: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SINFRA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº. 009/2013

Responsável: Marília da Conceição Gomes da Silva, CPF: 09433287304, residente na Rua O, casa 25, Quadra 18, s/n, Parque Atenas, CEP: 65072461, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Concorrência Pública nº. 009/2013, objetivando a execução sob o regime de empreitada por preço unitário dos serviços comuns e contínuos necessários à realização dos serviços de manutenção de logradouros públicos do Estado do Maranhão. Legalidade. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO CP-TCE Nº 54/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Concorrência Pública nº. 009/2013, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço unitário, regido pela Lei Estadual nº. 9.579/12, tendo por objeto a execução sob o regime de empreitada por preço unitário dos serviços comuns e contínuos necessários à realização dos serviços de manutenção de logradouros públicos do Estado do Maranhão, a qual deu origem ao Contrato nº. 031/2013, assinado em 05 de junho de 2013, com valor de R\$ 34.753.570,28 (trinta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e três mil, quinhentos e setenta reais e vinte e oito centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer n.º 858/2014 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – julgue legal o referido ato, tento em vista o cumprimento do art. 235 do Regimento Interno;

II – aplique a responsável, Senhora Marília da Conceição Gomes da Silva, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) com fundamento no art. 67, inciso III, da Lei nº8.258/2005 e no art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

II- a) recomenda que sejam adotadas providências visando a não reincidência nas falhas apontados, especialmente com relação à definição adequada dos serviços a serem contratados nas próximas licitações que tenha objeto similares;

III – determine a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que surtam os efeitos legais;

IV – arquite os presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

V – encaminhe a cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9345/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiários (as): Joana Humbelina Moreira da Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Joana Humbelina Moreira da Fonseca, beneficiária de Lourival Mendes da Fonseca. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1002/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte a Joana Humbelina Moreira da Fonseca (cônjuge-100%), dependente legal do servidor público municipal, Lourival Mendes da Fonseca, Servidor Inativo, Aposentado por Tempo de Contribuição, com fundamento nos termos do art. 1º da EC nº 41/03, que alterou o art. 40 §7º, inciso I da Constituição Federal, art. 35 da Lei Orgânica do Município de São Luís e art. 15, II, "a" da Lei Municipal nº 4395/04, tendo em vista o que consta do Processo IPAM nº 2012.07.00499P, conforme Portaria de Pensão nº 213/2014-Gab. Presi/IPAM, às fls. 74, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 920/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3136/2014-TCE/MA

Entidade: Companhia de água e Esgoto do Maranhão – CAEMA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Concorrência nº. 046/2013 – CSL/SES

Responsável: João Reis Moreira Lima, CPF: 62740210787, residente na Rua Graça Aranha, 23, Centro, CEP: 65000-000, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Concorrência nº. 046/2013 – CSL/SES, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços comerciais compreendendo as atividades de cadastro, leitura de hidrômetro, entrega de fatura mensal, entrega de notificação de débito, fiscalização de ligação cortada, corte, religação e supressão de ramal predial nos sistemas de abastecimento de água da Gerência de Negócio de Coroatá. Legalidade. Arquivamento.

ACÓRDÃO CP-TCE Nº 55/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Edital da Concorrência nº. 046/2013-CSL/SES, do Tipo Melhor Preço, regido pela Lei 9.579/2012 e Decreto Estadual nº. 28.815/2013, tendo por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços comerciais compreendendo as atividades de cadastro, leitura de hidrômetro, entrega de fatura mensal, entrega de notificação de débito, fiscalização de ligação cortada, corte, religação e supressão de ramal predial nos sistemas de abastecimento de água da Gerência de Negócio de Coroatá, cuja sessão ocorreu em 19/12/2013, realizado pela CSL/SES para a CAEMA, a qual deu origem ao Contrato nº. 010/2014-PRJ, assinado em 20/02/2014, totalizando R\$ 627.746,30 (seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e trinta centavos), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº. 857/2014 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – pela legalidade do referido ato, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA;

II – pela aplicação ao responsável, Senhor João Reis Moreira Lima, de multa no valor de R\$ 1.6000,00 (um mil e seiscentos reais) com fundamento nos arts. 12-A e 15-B da INTCE nº 006/2003, com as modificações determinadas pela IN-TCE nº 19/2008, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

III – Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial de Justiça para que surtam os efeitos legais;

IV – pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

V – pelo encaminhamento de cópia dessa decisão à Procuradoria Geral do Estado, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4830/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Subnatureza: Licitação – Pregão Presencial

Entidade: Estado do Maranhão – Casa Civil

Responsável: Ana Maria Soares Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Licitação do Processo Administrativo nº 1450/2011-CC referente ao Pregão Presencial nº 015/2011 – POE/CSL/CC, objetivando a contratação de Empresa especializada em confecções de móveis planejados. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1000/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Presencial nº 015/2011 – POE/CSL/CC, objetivando a contratação de Empresa especializada em confecções de móveis planejados, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, acolhido o Parecer nº 4399/2013 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – JULGAR LEGAL, com fulcro no art. 235 do Regimento Interno do TCE/MA, o presente Processo Administrativo nº 1450/2011-CC alusivo ao Pregão Presencial nº 015/2011 – POE/CSL/CC, realizado pela Casa Civil, no exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade da Sra. Ana Maria Soares Vasconcelos;

II – determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado para que surtam os efeitos legais;

III – pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10125/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Raimundo William Arruda Lobo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Raimundo William Arruda Lobo. Retificação do Ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 998/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Retificação do Ato de Aposentadoria Voluntária nº 899/2014, datado de 03.07.2014, publicado no Diário Oficial de 10.07.2014, que concedeu Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, a Raimundo William Arruda Lobo, matrícula nº. 0000871707, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, arts. 33 e 34, II, tendo em vista o que consta no Processo nº. 202451/2013 – SEDUC, conforme Ato de Retificação de fls. 91, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1021/2015 GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5297/2014/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria Lúcia Frazão Campos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a Maria Lúcia Frazão Campos, viúva do Senhor Zacarias Rodrigues Campos. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 962/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Maria Lúcia Frazão Campos, viúva, instituída pelo Senhor Zacarias Rodrigues Campos, aposentado no cargo de vigia, lotado na Gerência Regional de São Luís, outorgada pela Resolução de 06 de março de 2014 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o

Parecer nº 1198/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procuradora de Contas

Processo nº 13271/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Rivo Sergio de Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Rivo Sergio de Brito, Servidor da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 955/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Rivo Sergio de Brito, no cargo de técnico de gestão administrativa, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1522, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1028/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 12207/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria do Socorro Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Costa Silva, Servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 957/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Costa Silva, no cargo de professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1407, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 926/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 626/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Evanide Santana Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Evanide Santana Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 997/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Evanide Santana Nascimento, matrícula nº. 0000929752, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, incisos I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 0984/2012 – URE/BALSAS, conforme Ato de Aposentadoria nº 1806/2014, de 09 de dezembro de 2014, fls. 102, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1029/2015-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 1575/2010 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Recurso de Reconsideração

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Coroatá

Responsável/Recorrente: Manoel Serrão S. Lacerda – Diretor Executivo

Beneficiária: Maria das Graças Pinheiro da Silva

Recorrido: Decisão CP-TCE nº 260/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração do ato de aposentadoria da Senhora Maria das Graças Pinheiro da Silva, no cargo de Recepcionista, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá. Recorrido a decisão CP-TCE Nº 260/2014. Conhecimento e provimento do recurso.

DECISÃO CP-TCE Nº 976/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à revisão de aposentadoria da Senhora Maria das Graças Pinheiro da Silva, aposentada originalmente no cargo de Recepcionista, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Coroatá, que interpôs recurso de reconsideração à Decisão CP-TCE Nº 260/2014, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 983/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer o recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido e desconsiderar o ato nº 1107/2010, de 06/01/2010;
- c) considerar legal e determinar o registro do ato retificado nº 1505/2012, de 30/10/2012, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, Ano XXXVI, nº 229, do dia 27/11/2012, que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição à Sra. Maria das Graças Pinheiro da Silva;
- d) notificar a beneficiária do inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente da Primeira Câmara, em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 12633/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz - Desembargadora

Beneficiária: Euzenir de Fátima Ferreira Serra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoriavoluntária de Euzenir de Fátima Ferreira Serra, Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 954/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Euzenir de Fatima Ferreira Serra, no cargo de assistente social, correlacionada ao cargo de analista judiciário, lotada no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 897, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 ( Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 949/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4734/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Raimunda da Natividade Ferreira Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Raimunda da Natividade Ferreira Soares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 994/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimunda da Natividade Ferreira Soares, matrícula nº. 0000901652, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, II, tendo em vista o que consta no Processo nº. 14394/2012 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 125/2015, de 09 de março de 2015, fls. 89, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1151/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 4826/2015 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Pensão  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP  
Responsável: Felipe Costa Camarão  
Beneficiário (a): Manoel Pedro dos Santos  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão a Manoel Pedro dos Santos (viúvo), beneficiária de Francisca Teixeira da Costa Santos. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 995/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão a Manoel Pedro dos Santos, na qualidade de viúvo de Francisca Teixeira da Costa Santos, matrícula nº 0000734947, falecida no exercício do cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 3.463,09 (três mil, quatrocentos e sessenta e três reais e nove centavos) equivalente ao salário-contribuição percebido pela ex-servidora na data do óbito, ocorrido em 26.12.2014, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, § 7º, II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 e os artigos 9º, I, 31, I e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 26.12.2014, tendo em vista o que consta do Processo nº 13571/2015, conforme Ato de Pensão, às fls. 32, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 951/2015 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 610/2015-TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal  
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária  
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência  
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim  
Beneficiário (a): Maria Itelvina de Jesus Cordeiro  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria Itelvina de Jesus Cordeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 996/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Itelvina de Jesus Cordeiro, matrícula nº. 0001055037, no cargo de Especialista Educação II, Classe B, Referência 003, Especialidade Supervisor Escolar, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 33, 34, II e 35, II, da Lei nº 9.860/13, tendo em vista o que consta no Processo nº. 9648/2012 – SEDUC, Anexo(s) 7652/1998 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 1824/2014, de 09 de dezembro de 2014, fls. 71, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1151/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6705/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Idade

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Maria das Graças Gomes e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária por Idade de Maria das Graças Gomes e Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 999/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade, da servidora Maria das Graças Gomes e Silva, matrícula nº. 0000759381, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 10154 dias, equivalentes a 27 ano(s), 9 mes(es) e 26 dia(s) de contribuição, na proporção de 30 anos de contribuição, no valor de R\$ 613,07 (seiscentos e treze reais e sete centavos), elevado para o salário mínimo vigente de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, combinado com o artigo 1º, da Lei Federal 10.887/04, e artigos 21 e 26, da Lei Complementar nº 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 340/2012 – URE/CHAPADINHA, outorgada pelo Ato de Aposentadoria nº 238/2014, de 03 de abril de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº.

157/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 10675/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Ana Lúcia Vasconcelos Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Ana Lúcia Vasconcelos Lima, servidora da Secretaria Municipal da Educação. Julgamento legal e registro.

#### DECISÃO CP-TCE Nº1001/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos à servidora pública municipal, Ana Lúcia Vasconcelos Lima, matrícula nº. 0949-2, ocupante do cargo de Merendeira, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, a partir de 01/11/2013, fixado em R\$ 988,93, com fundamento legal no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 124, inciso I, II, III, IV da Lei Municipal nº. 004/2004 e Lei Municipal nº. 1299/2004 (Estatuto do Servidor Público Municipal), tendo em vista o que consta no Processo nº. 127/IPMT/2012, conforme Portaria nº. 118/IPMT/2013, de 05 de novembro de 2013, fls. 28, expedido pela Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 1048/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Conselheiro Edmar Serra Cutrim (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 899/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela, CPF nº 634.209.453-53, Residente na Rua Ozires, Lote 10, Ed. Casa Blanca, apt. 102, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-775

Beneficiária: Wilna Maria Silva Monteiro

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Benefício de Pensão de Wilna Maria Silva Monteiro, viúva, do ex-servidor Carlos de Souza Monteiro. Negativa Registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 52/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao benefício de pensão concedida a Wilna Maria Silva Monteiro, viúva, instituída pelo ex-servidor municipal Carlos de Souza Monteiro, falecido em 28.08.2011, outorgada pela Portaria nº 2949/2011, de 29 de novembro de 2011, do Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 909/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

- a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício de pensão da Senhora Wilna Maria Silva Monteiro.
- b) aplicar a responsável, Senhora Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;
- c) Notificar ao requerente desta decisão

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2833/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela, CPF nº 634.209.453-53, Residente na Rua Ozires, Lote 10, Ed. Casa Blanca, apt. 102, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-775

Beneficiária: Sandra Maria Costa Barbosa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria de Sandra Maria Costa Barbosa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Negativa Registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 51/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria concedida a Sandra Maria Costa Barbosa, no cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 41.424 de 29 de agosto de 2011, da Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 856/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria da servidora pública, Senhora Sandra Maria Costa Barbosa.

b) aplicar a responsável, Senhora Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) Notificar ao requerente desta decisão

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 11590/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Jadson Passinho Gonçalves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Jadson Passinho Gonçalves, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 975/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Jadson Passinho Gonçalves, no cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 1304/2014, de 12 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1046/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Jairo Cavalcanti Vieira

## Procurador de Contas

Processo nº 12446/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma Ex-Offício

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Paulo Cesar Mendes Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Reforma Ex-Offício de Paulo Cesar Mendes Melo, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE/MA Nº 972/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex-offício de Paulo Cesar Mendes Melo, Cabo, lotado na Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1430/2014, de 10 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator acolhendo o Parecer nº 958/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex-offício, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Processo nº 13236/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Maria da Piedade Carvalho Portela

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Piedade Carvalho Portela, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

## DECISÃO CP-TCE/MA Nº 974/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Piedade Carvalho Portela, no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1493/2014, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1045/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os

Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4500/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município Parnarama

Responsável: Breno Cardoso da Silveira, CPF nº 850.675.203-53, Residente na Rua 06, casa 01, Agrovema, Parnarama/MA. CEP: 65.400-000

Beneficiária: Antônia Oliveira Pires de Araújo

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da Aposentadoria de Antônia Oliveira Pires de Araújo, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Negativa Registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 53/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes a aposentadoria de Antônia Oliveira Pires de Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, outorgada pelo Decreto nº 008/2012, de 11 de janeiro de 2012, da Prefeitura Municipal de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 909/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

- a) pela Negativa de Registro do ato da aposentadoria da Senhora Antônia Oliveira Pires Araújo.
- b) aplicar ao responsável, Senhor Breno Cardoso Silveira, Presidente do Instituto de Previdência do Município Parnarama, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;
- c) Notificar ao requerente desta decisão

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11029/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela, CPF nº 634.209.453-53, Residente na Rua Ozires, Lote 10, Ed. Casa Blanca, apt. 102, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-775

Beneficiário: Cândido Santos Teixeira  
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria de Cândido Santos Teixeira, servidor da Secretaria Municipal de Administração de São Luís. Negativa Registro.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 49/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria concedida a Cândido Santos Teixeira, no cargo de Fiscal de Postura, lotado na Secretaria Municipal de Administração de São Luís, outorgada pelo Decreto nº 8086 de 24 de agosto de 1990, da Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 857/2015 do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem

a) pela Negativa de Registro do ato concessório do benefício de aposentadoria do servidor público, Senhor Cândido Santos Teixeira.

b) aplicar a responsável, Senhora Carolina Moraes Moreira de Sousa Estrela, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 274, V, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão;

c) Notificar ao requerente desta decisão

Presentes à sessão o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 12094/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria de Fátima dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria de Fátima dos Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 968/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria de Fátima dos Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 2860/2013, de 19 de agosto de 2013, retificado pelo Decreto nº 0035/2014, de 03 de novembro de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1037/2015 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de novembro de 2015.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 12135/2015

JURISDICIONADO: MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

REQUERENTE: MARIANO LOPES SANTOS

ASSUNTO: REQUER VISTA E CÓPIA

DESPACHO Nº 183/2016-GCONS1ROF

Considerando que a Prestação de Contas do Município de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2015, não foi apresentada nesta Corte de Contas, fica prejudicado o atendimento do pleito.

Dê-se ciência ao requerente do indeferimento do pedido e, posteriormente, envie-se à CTPRO/SUPAR para providenciar o arquivamento.

Em 15 de fevereiro de 2016.

CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO

Relator

Processo nº: 1943/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Município de Icatu

Responsável: Otávio Ribeiro de Jesus Sobrinho – Secretário

Procuradores: Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599)

DESPACHO nº 41/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.668/2008, referente à Tomada de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 15 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

---

relator

Processo nº 12982/2015

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Requerente: Antonio da Costa Matos – gestor responsável

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa – advogada OAB 12.939

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Paulo Ramos

Exercício financeiro: 2010

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do processo nº 3454/2011-TCE/MA referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Paulo Ramos/MA, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do gestor, Senhor Antonio da Costa Matos, nos termos do Requerimento, de 22/12/2015, fl. 02 dos autos.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

São Luís, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 1701/2016

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Requerente: José Henrique Barbosa Brandão – gestor responsável

Procurador constituído: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto – advogado OAB/MA 12.886

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Administração Geral (SEMAG) do Município de Colinas/MA

Exercício financeiro: 2008

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do processo nº 3097/2009-TCE/MA referente à Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais (FUNDEB) da Secretaria Municipal de Administração Geral do Município de Colinas/MA, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do gestor, Senhor José Henrique Barbosa Brandão, nos termos do Requerimento, de 01/02/2016, fl. 02 dos autos.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

São Luís, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 344/2016

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Requerente: Núbia Maria Matos da Silva – Ex-Presidente e gestora responsável

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Morros

Exercício financeiro: 2010

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Morros, exercício financeiro 2010, processo protocolado sob o nº 3943/2011-TCE/MA, de responsabilidade da Senhora Núbia Maria Matos da Silva, nos termos do Requerimento, de 04/01/2016, fl. 02 dos autos.

Considerando que o processo acima referenciado não mais se encontra neste TCE/MA, vez que foi apreciado pelo Plenário na sessão do dia 06/05/2015, nos termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 406/2015, transitado em julgado e encaminhado ao órgão de origem, conforme Ofício PL/TCE nº 973/2015, de 28/07/2015;

Fica prejudicada o deferimento da solicitação, objeto deste processo;

---

Publique-se para ciência da requerente;

Após, encaminhe-se à CTPRO/SUPAR para arquivamento destes autos.

São Luís, 11 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 1702/2016

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Requerente: José Henrique Barbosa Brandão – gestor responsável

Procurador constituído: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto – advogado OAB/MA 12.886

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Administração Geral (SEMAG) do Município de Colinas/MA

Exercício financeiro: 2008

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do processo nº 3099/2009-TCE/MA referente à Tomada de Contas da Secretaria Municipal de Administração Geral do Município de Colinas/MA, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do gestor, Senhor José Henrique Barbosa Brandão, nos termos do Requerimento, de 01/02/2016, fl. 02 dos autos.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

São Luís, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 1703/2016

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Requerente: José Henrique Barbosa Brandão – gestor responsável

Procurador constituído: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto – advogado OAB/MA 12.886

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Administração Geral (SEMAG) do Município de Colinas/MA

Exercício financeiro: 2008

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do processo nº 3096/2009-TCE/MA referente à Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais (FMAS) da Secretaria Municipal de Administração Geral do Município de Colinas/MA, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do gestor, Senhor José Henrique Barbosa Brandão, nos termos do Requerimento, de 01/02/2016, fl. 02 dos autos.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

São Luís, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 1704/2016

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de cópia de documentos

Requerente: José Henrique Barbosa Brandão – gestor responsável

Procurador constituído: Jesus Boabaid de Oliveira Itapary Neto – advogado OAB/MA 12.886

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Administração Geral (SEMAG) do Município de Colinas/MA

Exercício financeiro: 2008

DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação de vistas e cópias do processo nº 3100/2009-TCE/MA referente à Tomada de contas dos gestores dos Fundos Municipais (FMS) da Secretaria Municipal de Administração Geral do Município de

Colinas/MA, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do gestor, Senhor José Henrique Barbosa Brandão, nos termos do Requerimento, de 01/02/2016, fl. 02 dos autos.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, devolva-se ao Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior.

São Luís, 12 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Atos da Presidência

Processo nº: 1945/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2007

Entidade: Município de Icatu

Responsável: Maria Iracilda Freitas Albuquerque – Secretária

Procuradores: Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599)

DESPACHO nº 40/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 1.676/2009, referente à Tomada de Contas de Gestão da Administração Direta de Icatu, exercício financeiro de 2007.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 15 de fevereiro de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães  
relator